



parece existir, portanto, é uma indústria de descumprimento de contrato pelas empresas de determinados setores econômico-financeiros. E isto, no presente caso, em setor poderoso, que nada produz efetivamente em benefício da sociedade, que ofende direitos elementares gravados em lei e principiologicamente na Carta Maior, em um país já povoado de graves e plurais indignidades. A banalização do argumento de que “ocorre a banalização da indústria do dano moral”, chega a requintes de crueldade e desrespeito à condição humana, com invariáveis e amiudadas acusações que, mais uma vez, apenas reforçam a falta de empatia das grandes organizações econômicas com a condição humana. Certo é que a responsabilidade civil objetiva pelos danos causados independe de culpa e deriva da natureza consumerista da relação. A conduta do requerido é fratura exposta nos autos, notadamente porque sua contestação não apenas não rebate adequadamente as alegações iniciais, como não traz qualquer documento que refute adequadamente os dizeres da demandante. O dano moral e o nexa entre ele e a conduta da requerida estão demonstrados na dinâmica dos fatos, já que a requerente sofre cobrança indevida, que lhe causa sérios transtornos, seja no campo econômico, moral ou psicológico. Não há qualquer excludente de responsabilidade, sendo certa a negligência do requerido que deve agir com a devida e necessária cautela, preservando a honra e o patrimônio de seus clientes, evitando causar-lhes inúmeras inquietações e aborrecimentos, desassossegos que fazem mal ao espírito e ao equilíbrio emocional, que extrapolam o ordinário e cotidiano, justificando indenização hábil a reparar os danos causados. Pacífico que não há necessidade de comprovação de reflexo material ou demonstração da extensão do dano, dès que existentes os pressupostos para a responsabilidade civil, especialmente o ato ilícito suficiente a gerar dano a direito da personalidade. Há levar em consideração, no arbitramento do valor do dano moral, a situação econômica do lesado, a intensidade do sofrimento, a gravidade, a natureza e a repercussão da ofensa, o grau de culpa e a situação econômica do ofensor, bem como as circunstâncias que envolveram os fatos, atendendo sempre ao conteúdo teleológico do direito fundamental contido no comando principiológico da CF, art. 5º, X. Observo que o agente causador do dano é empresa de grande porte e que a requerente é pessoa de classe média e o dano existencial experimentado é de grande e indelével prejuízo psicológico. Assim, deve a reparação mitigar o prejuízo moral experimentado pela autora e, a par de seu caráter reparador, servir também de advertência educativa ao infrator, de forma a buscar coibir em definitivo o uso reiterado de tais estratégias para turbinar sua lucratividade. Portanto, arbitro o valor da indenização por danos morais em R\$-20.000,00 (vinte mil reais), que considero razoável para satisfação dos critérios acima mencionados. Dito isso, julgo procedentes os pedidos formulados pela autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do CPC 487, I, para: a) declarar a inexistência do contrato de seguro, indicado na inicial, diante do vício de consentimento da autora, e consequente cancelamento das cobranças na conta corrente da requerente; b) condenar o réu a restituir, em dobro, os valores descontados indevidamente na conta corrente da autora referentes aos serviços não contratados, com juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC, a contar do efetivo prejuízo, cujo valor corrigido deve ser apresentado em cumprimento de sentença. c) condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$-20.000,00 (vinte mil reais), com correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% a partir da publicação desta sentença, nos termos da Súmula 362 do STJ; d) condenar o réu ao pagamento de custas de sucumbência e honorários de advogado, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, atendendo orientação do CPC, 85, § 2º. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, baixem-se e arquivem-se

ADV: CAIRO LUCAS MACHADO PRATES (OAB 33787/SC), ADV: MAYKON FELIPE DE MELO (OAB 20373/SC) - Processo 0673943-15.2020.8.04.0001 - Procedimento Comum Cível - Incapacidade Laborativa Permanente - REQUERENTE: Alfredo da Silva Barbosa - Assim, em decorrência da litispendência identificada, extingo o presente feito, nos termos do CPC 485, V. Condene o requerente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja exigibilidade está suspensa diante da gratuidade da justiça deferida, nos termos do CPC 98, §3º. Defiro eventual pedido de restituição dos honorários periciais pagos pelo requerido, a serem suportados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, nos termos do CPC 95, §3º e Portaria nº 1.233-2012 DVEXPED-TJ-AM. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, baixem-se e arquivem-se. Cumpra-se.

ADV: MAYKON FELIPE DE MELO (OAB 20373/SC), ADV: CAIRO LUCAS MACHADO PRATES (OAB 33787/SC) - Processo 0682669-75.2020.8.04.0001 - Procedimento Comum Cível - Incapacidade Laborativa Permanente - REQUERENTE: Plínio Raphael Ramos Guimarães - Dito desta forma, julgo procedente o pedido formulado por Plínio Raphael Ramos Guimarães em face de Instituto Nacional de Seguro Social, e extinta a ação, com resolução de mérito, nos termos do CPC 487, I, para: a) condenar o requerido à implantação do benefício de auxílio-acidente, com pagamento das parcelas vencidas desde a DIB fixada (dia posterior à DCB do auxílio doença NB 624.058.911-3) e das vincendas até a DCB, observando o que mais foi estabelecido na fundamentação, parte integrante deste dispositivo, quanto à renda mensal inicial (RMI), à data de início do benefício (DIB) e à data de cessação de benefício (DCB); b) conceder tutela específica para determinar a implantação do benefício, com regular pagamento das parcelas vincendas, em até 30 dias úteis, a contar da intimação do requerido, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a ser executada após o trânsito em julgado, nos termos dos arts. 300 e 537, §3º, ambos do CPC; c) advertir as partes da obrigatoriedade de dedução, na fase de cumprimento de sentença, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial (DBI) mencionado acima, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei, conforme o art. 124 da Lei 8.213/91; d) determinar seja oficiada eventual empregadora para que tome ciência do reconhecimento da natureza acidentária do benefício para os fins do art. 118 da Lei 8.213/1991 e demais efeitos trabalhistas. O INSS deverá converter todos os NBs objetos da presente ordem judicial para a espécie acidentária. Incidirá sobre as parcelas do benefício correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e de acordo com (a) a Tabela do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas - até a vigência da Lei 11.430/2006, e (b) o INPC - após a vigência da Lei 11.430/2006. Incidirá sobre as parcelas do benefício juros moratórios sobre a condenação, a contar da citação (Súmula 204, do STJ), na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/2009 e recomendações da Portaria nº 1.855/2016-PTJ (DJE 27/09/2016). Condene, ainda, o requerido ao pagamento de honorários sucumbenciais arbitrados em 10% do proveito econômico, na forma do art. 85, §3º, I, do CPC, observado o teor da Súmula 111, do STJ. Isento de custas judiciais, na forma da lei. Autorizo a liberação de alvará em favor do perito. Sem remessa necessária, pois o valor da condenação é inferior a 1.000 salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC. Publique-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, cumprido o comando dispositivo desta sentença, baixem-se e arquivem-se. Cumpra-se.

ADV: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB 995A/AM), ADV: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 598A/AM), ADV: LUÍS ALBERT DOS SANTOS OLIVEIRA (OAB 8251/AM) - **Processo 0700615-60.2020.8.04.0001** - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: Jaquelyne Gomes Taveira - REQUERIDO: Banco Bradesco S/A - Lidos e analisados. Jaquelyne Gomes Taveira ajuizou ação de repetição de indébito c/c reparação por danos morais em face de Banco Bradesco S/A alegando, em síntese, que: Possui conta corrente administrada pelo réu e, recentemente, percebeu descontos em sua conta referentes referentes a “mora cred pass”. Ocorre que, a autora nunca contratou tais serviços e sua tentativa de solução junto ao réu foi infrutífera. Diante disso, vem requerer (a) liminar para imediata suspensão dos descontos; (b) condenação do réu ao ressarcimento, em dobro, da quantia descontada indevidamente; (c) condenação da ré em danos morais, no valor de R\$-10.000,00 e em custas e honorários advocatícios; (d) inversão do ônus da prova; (e) justiça gratuita. Documentos, fls. 10/20. Decisão, fl. 21, na qual defiro a justiça gratuita e a inversão do ônus da prova, acautele-me sobre o pedido liminar e determino a citação. Contestação, fls. 40/63, na qual a parte alega, no mérito, que a autora tinha prévio conhecimento da tarifa, que é legítima e legal, posto que débito referente a parcela de empréstimo pessoal ou saldo remanescente, junto com a mora decorrente do atraso de pagamento. Réplica, fls. 96/97. Comigo, decidido. Por primeiro,



a lide deve ser julgada no estado em que se encontra, pois as provas trazidas já são capazes de formar meu convencimento. Por segundo, passo ao mérito. Fundamentalmente, a controvérsia está em constatar se houve vício de consentimento da autora na contratação de empréstimo ou serviço que tenha originado os descontos em sua conta corrente, gerando direito ao ressarcimento pelos prejuízos alegados. Pela narrativa dos fatos e documentos juntados, percebo que a autora, de fato, está com a razão, pois qualquer contratação de empréstimo ou serviço havido entre as partes encontra-se maculada pela falta de transparência do réu no momento da oferta. O Banco requerido tem o dever de prestar todos os esclarecimentos sobre o objeto contratado pelo consumidor, em respeito ao princípio da boa-fé objetiva inerente a contratos dessa natureza, sob pena de ter de ressarcir-lo por prejuízos decorrentes de sua conduta. Ademais, o requerido, a quem cabia desconstituir as alegações da requerente, nos termos do CPC 373, II, mormente quando invertido o ônus da prova, vem aos autos afirmar que a demandante tinha pleno conhecimento dos termos do contrato que incluía a cobrança da tarifa questionada mas não junta qualquer documento, para provar suas alegações, confirmando que as condições do negócio não foram devidamente esclarecidas à autora, como determina o CDC. Diz o réu que houve empréstimo, como demonstram o extratos juntados pela autora, mas que o tipo de empréstimo contratado dispensa assinatura de contrato, uma vez feito diretamente no caixa eletrônico. Pois bem, se a autora está com seu limite bancário comprometido, tal alegado empréstimo pessoal nem é pessoal, sequer é empréstimo. Na realidade, o banco, sob alegação de emprestar, vende dinheiro seu, só para pagar dinheiro seu, cobrando duas vezes os juros da requerente. Duplo ganho!!!, sob a desculpa de estar fazendo um bem para o depenado!! É a nova cadeia de avião da Amazônia, que eternizou a escravidão do seringueiro na floresta, só que agora sem a produção de uma única gota de látex sequer!!! Impossível acatar tais argumentações contestatórias, sobremaneira quando em sua defesa o réu não só não junta contrato, como reconhece sua inexistência. Como, então, garantir autenticidade a tal negócio? Donde retirar a certeza da disposição de vontade, depois de obrigatórios mas, pelo visto não fornecidos esclarecimentos, da cliente em relação ao empréstimo? Assim, diante da ausência de provas da contratação dos serviços do banco réu e sua evidente má-fé ao descontar os valores na conta da requerente, é possível constatar o nexo causal entre a conduta estrategicamente negligente do requerido e os prejuízos sofridos pela autora, gerando o direito à repetição do indébito. Igualmente, entendo suficientemente comprovados os danos morais, tendo em vista o relatado pela requerente, de que não tinha esclarecimento do funcionamento de tais operações, e a má-fé evidente do réu ao omitir informação na clara tentativa de obter maior vantagem financeira, causando profundo abalo à autora, tirando-lhe o sossego, a paz, e o tempo que deveria destinar ao trabalho, ao lazer e à família, para tratar de problemas a que não deu causa. Deve, assim, reparar os danos extrapatrimoniais por ela sofridos, na forma do art. 5º, X, CRFB, artigos. 6º, VI, e 14 do CDC, 186 do Código Civil. A responsabilidade civil objetiva independe de culpa e deriva da natureza consumerista da relação. A conduta do requerido está clara nos autos, notadamente pela ausência de provas da contratação dos serviços cobrados. O dano moral e seu nexo com a conduta do réu também estão demonstrados na dinâmica dos fatos. Igualmente, não há qualquer excludente de responsabilidade, sendo certa a negligência do requerido que deveria agir com a devida e necessária cautela e boa-fé, preservando a honra e o patrimônio de seus clientes. É dever da instituição financeira, em casos que tais, tomar todos os cuidados necessários no esclarecimento dos termos do contrato antes de sua formação e não ficar estimulando eternos refinanciamentos de saldos que, na prática, só enriquecem o banco e impossibilitam a libertação da autora das amarras do endividamento, impedindo planejamento de um futuro melhor, ao revés de utilizar subterfúgios para obter vantagens, maculando a livre vontade do contratante. Pacífico que não há necessidade de comprovação de reflexo material ou demonstração da extensão do dano moral, dès que existentes os pressupostos para a responsabilidade civil, especialmente o ato ilícito suficiente a gerar dano a direito da personalidade. Neste caso, verifico que o requerido é instituição financeira e seu grau de culpa é grave pela falta do cuidado indispensável na proteção da honra e do patrimônio de seus clientes ao deixar de oferecer seus produtos com transparência. Doutra lado, a autora, em clara situação de hipossuficiência, além de ver seu meio de subsistência reduzido de forma ilegítima, tentou resolver a questão diretamente com o réu, que negligenciou no seu dever de corrigir o ato ilícito, o que ultrapassa a esfera do mero dissabor cotidiano. Ademais, prevalece no direito brasileiro o critério do arbitramento, conforme jurisprudência abaixo: No arbitramento do valor de indenização por dano moral [...] devem ser observados os critérios de moderação, proporcionalidade e razoabilidade em sintonia com o ato ilícito e suas repercussões, como, também, com as condições pessoais das partes. - A indenização por dano moral não pode servir como fonte de enriquecimento do indenizado, nem consubstanciar incentivo à reincidência do responsável pela prática do ato ilícito. (TJ-MG - AC: 10394130034272001 MG, Relator: Roberto Vasconcellos, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/02/2016). Assim, deve a reparação pelo menos mitigar o prejuízo moral experimentado e servir também de advertência educativa ao infrator. Portanto, arbitro o valor da indenização por danos morais em R\$-10.000,00. Dito isso, julgo procedentes os pedidos formulados pela autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do CPC 487, I, para: a) declarar a inexistência do contrato referente ao serviço indicado na inicial, diante do vício de consentimento da autora, e conseqüente cancelamento das cobranças na conta corrente da requerente; b) condenar o réu a restituir, em dobro, os valores descontados indevidamente na conta corrente da autora referentes aos serviços não contratados, com juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC, a contar do efetivo prejuízo, cujo valor corrigido deve ser apresentado em cumprimento de sentença. c) condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$-10.000,00 (dez mil reais), com correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% a partir da publicação desta sentença, nos termos da Súmula 362 do STJ; d) condenar o réu ao pagamento de custas de sucumbência e honorários de advogado, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, atendendo orientação do CPC, 85, § 2º. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumprase. Transitado em julgado, baixem-se e arquivem-se.

Ademário do Rosário Azevedo (OAB 2926/AM)
Alessandra Alves de Carvalho (OAB 988A/AM)
André Humberto Fortes Papaléo (OAB 5688/AM)
Cairo Lucas Machado Prates (OAB 33787/SC)
Diego de Paiva Vasconcelos (OAB 2013/RO)
Dilmara Dias Gomes (OAB 146625/MG)
Eduardo José de Arruda Buregio Junior (OAB 133311/RJ)
Elvis Brito Paes (OAB 127610/RJ)
Emília Carolina Mello Vieira (OAB 3872/AM)
Felipe Gazola Vieira Marques (OAB 995A/AM)
Guilherme Ribeiro Romano Neto (OAB 127207/RJ)
Guilherme Vilela de Paula (OAB 1010A/AM)
Guilherme Vilela de Paula (OAB 69306/MG)
Hariane Rosari Leal Schroeter (OAB 12127/AM)
Isabel Luana de Oliveira Nobre (OAB 7338/AM)
Isabela Montouri Bougleux de Araújo (OAB 118303/MG)
Káthya Regina Barbosa de Sena Martins (OAB 1051A/AM)
Kelly Oliveira - Sociedade Individual de Advocacia (OAB 250201/AM)
Luís Albert dos Santos Oliveira (OAB 8251/AM)